LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº41, de 4 de abril de 2012, e determina outras providências*.

 O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar nº 41, de 4 de abril de 2012, que passa a vigorar com as alterações constantes nesta Lei.

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 41, de 4 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV com as seguintes redações:

“Art. 10.

(...)

XIII - para a carreira de Agente Comunitário de Saúde (Anexo 1):

a) conclusão do ensino médio, 3º (terceiro) ano do 2º (segundo) grau, e conhecimentos básicos de informática (editor de textos, planilhas e sistemas operacionais e internet), para ingresso no nível I;

b) conclusão de curso técnico específico nas áreas de administração, ou gestão pública, ou combate a endemias e epidemias, para ingresso no nível II;

c) conclusão de curso superior, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b”, retro, para ingresso no nível III;

d) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b” e “c”, retro, para ingresso no nível IV;

e) conclusão de pós-graduação específica em administração ou gestão pública ou combate a endemias e epidemias, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b” e “c”, retro, para ingresso no nível V;

f) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b”, “c”, “d” ou “e”, retro, para ingresso no nível VI; e

g) conclusão de doutorado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b”, “c”, “d” ou “e”, e “f”, retro, para ingresso no nível VII;

XIV - para a carreira de Agente de Vigilância Epidemiológica (Anexo 2):

a) conclusão do ensino médio, 3º (terceiro) ano do 2º (segundo) grau, e conhecimentos básicos de informática (editor de textos, planilhas e sistemas operacionais e internet), para ingresso no nível I;

b) conclusão de curso técnico específico nas áreas de administração, ou gestão pública, ou combate a endemias e epidemias, para ingresso no nível II;

c) conclusão de curso superior, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b”, retro, para ingresso no nível III;

d) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b” e “c”, retro, para ingresso no nível IV;

e) conclusão de pós-graduação específica em administração ou gestão pública ou combate a endemias e epidemias, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b” e “c”, retro, para ingresso no nível V;

f) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b”, “c”, “d” ou “e”, retro, para ingresso no nível VI; e

g) conclusão de doutorado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas “a” ou “b”, “c”, “d” ou “e”, e “f”, retro, para ingresso no nível VII.”

Parágrafo único. Em decorrência da alteração proposta no **caput** deste artigo ficam revogados os incisos I e III do art. 9º-A da Lei Complementar nº 41, de 2012, alterando-se os Anexos 1 e 2 da mesma Lei, que passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º O Anexo 4, ao qual se reporta o inciso IV do art. 10 da Lei Complementar nº 41, de 2012, passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei.

Art. 4º Fica criado, no quadro de servidores efetivos do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o cargo de Médico de PSF que será lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Em razão da criação do cargo de Médico de PSF, a Lei Complementar nº 41, de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo 36 com a redação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 6º O art. 11 da Lei Complementar nº 41, de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso XVII com a seguinte redação:

“Art. 11.

(...)

XVII - para a carreira de Médico de PSF (Anexo 36):

a) habilitação específica em curso superior de medicina, com respectivo registro no órgão de classe, para ingresso no nível I;

b) habilitação específica em curso superior de medicina, com respectivo registro no órgão de classe, acumulada com a de pós-graduação, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica em curso superior de medicina, com registro no órgão de classe, acumulada com a de pós-graduação específica, para ingresso no nível III;

d) habilitação específica em curso superior de medicina, com registro no respectivo órgão de classe, acumulada com a de mestrado, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a” e “b” ou “c”, retro, para ingresso no nível IV;

e) habilitação específica em curso superior de medicina, com registro no respectivo órgão de classe, acumulada com a de doutorado, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, “b” ou “c” e “d”, retro, para ingresso no nível V;

f) qualificação obtida por formação continuada, específica para doutores, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, “b” ou “c”, “d” e “e”, retro, para ingresso no nível VI; e

g) qualificação obtida por formação continuada, específica para doutores, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem às alíneas “a”, “b” ou “c”, “d”, “e” e “f”, retro, para ingresso no nível VII.”

Art. 7º Fica alterado o Capítulo V da Lei Complementar nº 41, de 2012, que passa a vigorar acrescido da Seção II com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO BÁSICO E DA JORNADA DO SERVIDOR

**Seção I**

**Do Vencimento Básico**

Art. 27. O vencimento básico do servidor corresponde ao consignado nos anexos aos quais se reporta o art. 6º, correspondente à jornada neles estipulada, facultada a compensação de horários.

**Seção II**

**Da Jornada do Servidor**

Art. 27-A. A jornada de trabalho do servidor é aquela consignada nos anexos aos quais se reporta o art. 6º, salvo nos casos de extensão de jornada de trabalho, devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27-B. Os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde poderão realizar extensão de jornada de trabalho decorrentes da necessidade e interesse do serviço, no âmbito da mesma unidade, ou ainda envolvendo mudança de lotação, a critério da autoridade competente, nos seguintes casos:

I - constatada a vacância de profissional;

II - substituição temporária, nos seus impedimentos legais;

III - constatado o aumento da demanda de atendimentos;

IV - nos casos de calamidade ou grave situação de risco; ou

V - quando o estabelecimento em que o servidor estiver lotado possuir jornada de atendimento ao público de 40 (quarenta) horas semanais e o servidor possuir carga horária inferior a esta.

§1º O profissional que estiver cumprindo extensão de jornada de trabalho receberá pela prorrogação o correspondente ao vencimento básico de sua carreira, proporcionalmente às horas autorizadas e devidamente trabalhadas, sem prejuízo do recebimento da remuneração correspondente ao cargo ocupado.

§2º A extensão da jornada de trabalho de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias regulamentares e férias-prêmio e da Gratificação Natalina, proporcional ao tempo em que esteve com a carga horária estendida.

§3º A extensão da jornada de trabalho prevista neste artigo não se incorpora à remuneração e não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

§4º O profissional é livre para aceitar ou não a extensão da jornada de trabalho.

§5º Se vários profissionais aceitarem a extensão da jornada de trabalho de que trata este artigo, a escolha será realizada pelo Secretário de Saúde do Município, observado a ordem dos seguintes critérios de desempate: a qualificação profissional, o tempo de serviço na função que exigir a extensão da jornada de trabalho, a maior idade do servidor, o desempenho do profissional, a assiduidade e a pontualidade analisados nos últimos cinco anos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 25 de abril de 2018.

# JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO

# Prefeito do Município